



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

**PROCESSO N.:** 2202/2021 – TCE/RO (Processo Originário n. 2412/2018).  
**CATEGORIA:** Embargos de Declaração.  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, em face do Acórdão AC1-TC 00566/2021, referente ao Processo n. 2412/2018.  
**JURISDICIONADO:** Fundo Estadual de Saúde - FES.  
**EMBARGANTE:** Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 – Secretário de Estado da Saúde, à época.  
**ADVOGADOS:** José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370.  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593.  
Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566.  
Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n. 012/2006  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22.4.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM O *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.
2. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.
3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

## **RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Senhor Williames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49) em face do Acórdão AC1- TC 00556/2021, proferido no processo n. 2412/2018 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2017).

2. Extraí-se do acórdão embargado (AC1- TC 00556/2021, ID= 1104092 – autos 2412/2018), a seguinte ementa e dispositivo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REMANESCÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. DESCONTROLE PATRIMONIAL DOS BENS DE CONSUMO, BENS IMÓVEIS E BENS MÓVEIS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO, SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM OS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

PROCEDIMENTOS DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS À EQUIPE DE AUDITORIA DA CGE; DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO QUANTO AO CONTROLE DE MATERIAIS DE ÓRTESE, PRÓTESE E MATERIAIS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS NAS DECISÕES AC2-TC 00055/15, DO PROCESSO N. 01369/09 E AC1-TC 00071/13, DO PROCESSO N. 01451/06. DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. Ficou evidenciada a remanescência de impropriedades quais sejam: (i) inconsistência das informações contábeis; (ii) descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens imóveis e bens móveis; (iii) realização de despesas sem licitação, sem cobertura contratual e sem os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação; (iv) sonegação de documentos à equipe de auditoria da CGE; (v) descumprimento de determinação quanto ao controle de materiais de órtese, prótese e materiais especiais; (vi) descumprimento de determinações exaradas nas decisões AC2-TC 00055/15, do processo n. 01369/09 e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06, comunicada ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira por meio do Ofício n. 509/2015/D2ªC-SPJ - ID 194103), e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06 (comunicada ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira por intermédio do Ofício n. 1474/2013/D1ªC-SPJ - ID 13194); e (vii) desequilíbrio orçamentário e financeiro. 2. O não cumprimento das determinações exaradas nas decisões AC2-TC 00055/15, do processo n. 01369/09 e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06, bem como a remanescência das demais impropriedades, ensejam o julgamento Irregular da Prestação de Contas. 3. Julgamento Irregular. 4. Aplicação de multas. 5. Determinações.

**ACÓRDÃO**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade, em:

**I - JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, à época; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno (exercício de 2017); Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04; Coordenador Técnico de Administração e Finanças, à época; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, Contador; e André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio, com fundamento no art. 16, III, alínea 'b' e § 1º da LC 154, de 1996 c/c art. 25, II, do RITCE-RO, pelas impropriedades abaixo elencadas:

1.1. Inconsistência das informações contábeis, em razão de divergência de R\$ 372.597,42 entre o Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/64 (R\$ 170.486.388,95) e o Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (R\$ 170.113.791,53); Divergência entre os saldos de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 128.167.400,81), Demonstração do Fluxo de Caixa (R\$ 98.496.679,60) e Balanço Financeiro (R\$ 128.167.400,81); Divergência de R\$ 32.581.052,84 entre a Variação do período apurado (R\$ 60.389.154,22) e a Geração Líquida de caixa e equivalente de caixa informada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$ 27.808.101,38); Divergência de R\$ 46.354.968,87 entre o Caixa e equivalente de caixa inicial demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (R\$ 70.688.578,22) e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

caixa e equivalente de caixa inicial da DFC do exercício anterior (R\$ 117.043.547,09); Divergência de R\$ 29.670.721,21 entre o Caixa e equivalente de caixa final demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 128.167.400,81) e Caixa e equivalente de caixa final da DFC (R\$ 98.496.679,60);

1.2. Descontrole patrimonial dos bens de consumo, bens imóveis e bens móveis, em razão Divergência de R\$ 19.205.798,33 entre o saldo de Estoques, evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do respectivo Inventário; Divergência de R\$ 17.015.933,39 entre o saldo de Bens Móveis do Balanço Patrimonial e o saldo do respectivo Inventário, e Divergência de R\$ 48.274.626,21 entre o saldo de Bens Imóveis do Balanço Patrimonial e o saldo do respectivo Inventário;

1.3. Realização de despesas sem licitação, sem cobertura contratual e sem os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

1.4. Sonogação de documentos à equipe de auditoria da CGE;

1.5. Descumprimento de determinação quanto ao controle de materiais de órtese, prótese e materiais especiais;

1.6. Desequilíbrio orçamentário e financeiro;

1.7. Descumprimento de determinações exaradas nas decisões AC2-TC 00055/15, do processo n. 01369/09 (comunicada ao Senhor Willianes Pimentel de Oliveira por meio do Ofício n. 509/2015/D2°C-SPJ – ID 194103), e AC1-TC 00071/13, do processo n. 01451/06 (comunicada ao Senhor Willianes Pimentel de Oliveira por intermédio do Ofício n. 1474/2013/D1°C-SPJ - ID 13194) e;

1.8. Ausência das Notas Explicativas às DCASP.

**II - MULTAR** o Senhor **Willianes Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7 e 1.8 do dispositivo desta Decisão;

**III - MULTAR** o Senhor **Robson Vieira da Silva**, CPF n. 251.221.002-25, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.2, e 1.6, do dispositivo desta Decisão.

**IV - MULTAR** o Senhor **Álvaro Humberto Paraguassu Chaves**, CPF n. 085.274.742-04, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.3 e 1.6, do dispositivo desta Decisão;

**V - MULTAR** o Senhor **Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento**, CPF n. 389.535.602-68, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas nos itens 1.1, e 1.8 do dispositivo desta Decisão;

**VI - MULTAR** o Senhor **André Luis Weiber Chaves**, CPF n. 026.785.339-48, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no art. 55, inciso I, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, inciso I do Regimento Interno, em face das graves irregularidades apontadas no item 1.2, do dispositivo desta Decisão;

**VII - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, com supedâneo no artigo 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n.154/96;

**VIII - EXCLUIR** o Senhor **Pablo Jean Vivian**, CPF n. 018.529.001-99, Coordenador de Controle Interno, do rol de responsáveis quanto às



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**

impropriedades a ele atribuídas, em face do disposto no item 17 deste Relatório, do Parecer Ministerial (ID 1069766), e do Relatório da Unidade Técnica (ID 1045063);

**IX - EXCLUIR** o Senhor **Marco Túlio Miranda Mullin**, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento e Finanças, do rol de responsáveis quanto às impropriedades a ele atribuídas, em face do disposto no item 16 deste Relatório, do Parecer Ministerial (ID 1069766), e do Relatório da Unidade Técnica (ID 1045063).

**X - EXCLUIR** a Senhora **Aroliza Moreira do Carmo Neta**, CPF n. 794.192.162-68, Chefe do Núcleo de Planejamento, Orçamento e Projetos, do rol de responsáveis quanto às impropriedades a ela atribuídas, em face do disposto no item 16 deste Relatório, do Parecer Ministerial (ID 1069766), e do Relatório da Unidade Técnica (ID 1045063).

**XI - DETERMINAR** ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, Gestor do Fundo Estadual de Saúde - FES, que:

11.1. Apresente nos próximos exercícios financeiros, tempestivamente as 'Notas Explicativas às demonstrações financeiras', em observância às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público/STN

11.2. Implemente controles com objetivo de assegurar o equilíbrio da execução orçamentária e financeira do Fundo, observando estritamente os princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento, visando melhorar os resultados orçamentários e financeiros do Fundo;

e

11.3. Adote providências tendentes a aprimorar os procedimentos de accountability do Fundo Estadual de Saúde, conforme proposição da Unidade Técnica no Relatório Conclusivo (item 5.5, ID 1045063), para que, no prazo de 180 dias, estabeleça rotinas e normas de procedimento para assegurar os controles contendo, no mínimo, os seguintes elementos: atribuições e competências; fluxo de processo; estabelecimento de programa e prazo; processo de trabalho com requisitos, avaliação e monitoramento das prestações de contas dos convênios concedidos pela SESA, visando controles mais eficientes sobre o tema, a fim evitar que casos semelhantes continuem ou voltem a ocorrer, sob pena reincidir, com base no art. 55, III, da LC n. 154/1996.

**XII - DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II a VI, seja, após o devido protesto, iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

(...). (grifo original)

3. No tocante aos presentes embargos de declaração (ID=1111496), o Senhor Williames Pimentel de Oliveira alegou, em suma, que "há no *decisum* pontos contraditórios, omissos, ambíguos e obscuros que precisam ser esclarecidos", todavia, discorreu apenas acerca dos "pontos" tidos como omissos e contraditórios, destacando, além disso, suas realizações como Secretário de Estado da Saúde.

4. Como primeiro ponto contraditório, sustentou que as inconsistências das informações, trazidas no Achado de Auditoria A3 – Inconsistência das informações contábeis - item V da Decisão Monocrática – DM-00089/19-GCBAA-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID=775996 - processo 2412/2018), são formalismos contábeis e que foram



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

herdados de gestões anteriores, porém, estavam sendo regularizadas ano após ano, e não contaminaria os demonstrativos reais dos lançamentos orçamentários e financeiros ou de suas execuções.

5. Requereu, a exclusão da impropriedade lançada como fundamentação para a punição de multa, em razão da contradição comprovada, em razão do resultado auferido em sua gestão, nos indicadores de números de cirurgias realizadas, de internações hospitalares, de aumentos de ofertas de exame de apoio ao diagnóstico, implantação de transplante de rim, de córnea, cirurgias bariátricas e oftalmológicas, bem como a entrega a sociedade de um novo pronto socorro na cidade de Cacoal, dentre outras realizações.

6. Mais adiante, no que diz respeito ao descontrole patrimonial dos bens móveis, imóveis e de consumo (Achados de auditoria A5, A6 e A7), sustentou que a unidade técnica menciona um marco temporal de 20 anos de detecção de uma necessidade de reordenamento do processo de controle e gerência do patrimônio, e justificou que, *ipsis litteris*:

(...)

O processo de ajustes e regularização da administração pública, são ações de proatividade permanentes e constantes, pois a duração temporal de ocupação do cargo de gestor, muitas das vezes, são insuficientes para uma regularização com pendências de 20 (vinte) anos, que é o caso concreto. Logicamente a evolução implantada poderá ser sanada na plenitude nas gestões posteriores completando o tempo necessário.

(...)

7. Assim, alegou existir contradição na sua responsabilização, visto que o controle de imóveis do Governo do Estado de Rondônia é de competência da SUDER/DIPAT, colacionando, para tanto, cópia do Ofício n. 1379/2017/DIPAT/SUDER.

8. Em seguida, no que diz respeito à realização de despesas sem licitação, sem cobertura contratual e sem os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade (Achado de auditoria A10), o embargante afirmou que os registros constantes em sua defesa, apontam várias licitações ocorridas, fracassadas e ao final exitosa nas contratações de leitos de UTI para o fortalecimento da retaguarda aos pacientes em estado de urgência e emergência, com reais necessidades de preservação a vida, conforme fls. 63/82 da citada defesa.

9. O embargante, destacou, ainda, a decisão monocrática proferida no processo n. 2797/15-TCE/RO, que, em suas palavras, estaria em consonância: “*com a verdade real dos fatos de que os processos de contratação de leitos de UTI, foram devidamente avaliados, auditados e ao final proferida decisão de finalização de fiscalização e controle*”.

10. Com relação à sonegação de documentos à equipe de auditoria da CGE (Achado de auditoria A11), o embargante, citou que há contradição no acórdão, tendo em vista que todos os



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

processos de pagamentos eram mensalmente auditados e inspecionados pelo corpo de profissionais do referido órgão.

11. Ressaltou que, em sua gestão, foi implantado o Sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações), com disponibilidade digital de todos os processos e documentos inseridos, em tramitação no sistema de controle e gerenciamento.

12. No que diz respeito a mencionada omissão, alegou que os documentos e considerações acostados na defesa referentes ao “Achado de auditoria A12” não foram analisados, pois estes, comprovariam a elaboração e implantação do protocolo de controle e registros de órteses e próteses e demonstrariam o fiel cumprimento da determinação desta Corte de Contas (Item VII do Acórdão n. 2014/17 – 1ª Câmara).

13. Nessa linha, juntou novamente o ofício n. 5059/2018/SESAUGAB, que foi encaminhado à CGE, e que apontaria a instauração do protocolo de controle de Dispositivos Médicos Implantáveis – DMI.

14. O embargante também apontou outra contradição, no que diz respeito ao desequilíbrio orçamentário e financeiro (Achado de auditoria A1), tendo em vista que a Unidade Técnica teria certificado que o mencionado desequilíbrio é uma questão muito além da gerência do Fundo Estadual de Saúde, visto que o controle do orçamento e da arrecadação financeira do Estado é de competência e legitimidade de outras secretarias de Estado.

15. Sustentou, ainda, que a SESAU se destacou como a primeira secretaria a cumprir 91,04% das metas propostas no Plano Estratégico do Governo de Rondônia (gestão 2012 a 2018).

16. Ao final, juntou aos autos ementas de julgados do Tribunal de Contas da União que, em sua interpretação, vão de encontro com suas considerações a respeito das falhas formais, as quais não teriam o condão de macular de forma significativa sua gestão.

17. Deste modo, pugnou pelo recebimento e o provimento dos embargos, que em suas palavras, “têm por finalidade aclarar a decisão guerreada, suprindo os vícios apontados”, e por consequência, reformar a decisão guerreada para julgar as contas como regulares, bem como, excluir a multa aplicada.

18. Ato contínuo, após determinação deste relator através da Decisão Monocrática n. 0159/2021-GABOPD (ID=1116694), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer.

19. Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer n. 0247/2021-GPGMPC (ID=1127679), opinando pelo conhecimento dos embargos de declaração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pela sua rejeição, eis que inexistentes as alegadas eivas de contradição e omissão por parte do embargante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20. É o relatório, decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

21. Tratam os autos de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo Senhor Willianes Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49) em face do Acórdão AC1- TC 00556/2021, proferido no Processo n. 2412/2018 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2017).

**Da admissibilidade**

22. Os Embargos de Declaração encontram-se previstos nos artigos 89, inciso II e 95, caput, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e no art. 31, II, da LCE n. 154/1996. Nos moldes do que dispõe o artigo 33, caput e §1º da Lei Complementar n. 154/96, os embargos devem ser interpostos em face de decisão proferida, por parte legitimada, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição.

23. Quanto à legitimidade ativa, o embargante encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo acórdão em menção.

24. Objetivamente, e visando fixar os pontos sobre os quais recai a impugnação, constata-se que os embargos visam corrigir suposta contradição, omissão e obscuridade existentes no *decisum* recorrido.

25. Diante disso, verifica-se que os requisitos intrínsecos e extrínsecos ao juízo de prelibação estão presentes, uma vez que há interesse e legitimidade recursal da parte, o recurso é cabível e, conforme se extrai da certidão coligida pelo Departamento da 1ª Câmara, é TEMPESTIVO (ID= 1111681).

**Do mérito**

26. Das razões recursais do embargante depreende-se que este suscita, em síntese, a existência de suposta contradição, omissão e obscuridade, contudo, como já visto e bem pontuado pelo Ministério Público de Contas (ID= 1127679), o recorrente “*limitou-se às alegadas eivas de contradição e omissão, a despeito de haver mencionado em passant os termos ambiguidade e obscuridade, contudo, sem desenvolver tese*”.

27. Em que pesem os argumentos ofertados, torna-se necessário rememorar que os Embargos de Declaração, previstos nos artigos 89, inciso II e 95, caput, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e nos artigos 31, inciso II, e 33, caput, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/96, configuram espécie recursal cabível para corrigir vícios de obscuridade, contradição ou omissão porventura incidentes no acórdão combatido, ou seja, trata-se de impugnação de motivação vinculada, **não sendo o meio cabível para rediscussão de questões atinentes ao mérito da demanda, salvo eventuais erros materiais ou teratológicos.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

28. Nessa senda, tem-se os seguintes julgados desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO N. 00073/21

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE POSITIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. **VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. NOVO PRECEDENTE. DISTINGUISHING. INAPLICABILIDADE DA TESE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os embargos de declaração devem ser conhecidos. 2. No mérito, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, **o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir, bem como quanto ao próprio resultado do decisum, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeiçoadora dos julgamentos.** 3. **Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de provocar novo julgamento da causa com vistas a alinhar novo pronunciamento aos interesses da parte embargante.** 4. Ainda que haja novos precedentes relacionados à matéria de mérito discutida nos autos, verificado o distinguishing entre os casos paradigma e o caso concreto, a tese firmada não deve ser aplicada. 5. Embargos de declaração não providos. (TCE-RO. Processo n. 00060/21. Relator: Conselheiro Edilson de Souza Silva. Acórdão n. 00073/21-Pleno. Data Julgamento: 12.4.2021. Publicação: DOe TCE-RO em 23.4.2021 (grifo nosso))

ACÓRDÃO N. 00113/20

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. NÃO PROVIMENTO. **1. Os embargos de declaração prestam-se para corrigir obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissível a pretensão de rediscutir a matéria (art. 33 da Lei Complementar n. 154/96).** 2. **Diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada por este Tribunal de Contas, não ocorre, portanto, modificação no decisum impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos modificativos.** 3. Embargos declaratórios conhecidos e não providos. (TCE-RO. Processo n. 00082/20. Relator: Conselheiro Edilson de Souza Silva. Acórdão n. 00113/20-Pleno. Data Julgamento: 25.5.2020. Publicação: DOe TCE-RO em 17.6.2020 (grifo nosso))

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada. 2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do *decisum*, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. 3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e a sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. É defeso o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 6. Embargos de declaração improvidos (Acórdão AC2-TC 00328/19. Processo 00120/19-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 22 de maio de 2019).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

29. Nesse contexto, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, o qual este relator ratifica *in totum*, não há contradição ou omissão (ID=1127679), vejamos:

(...)

Com efeito, no tocante às supostas contradições a serem sanadas pela Corte de Contas, infere-se da leitura das razões recursais, cujos traços procurou o relatório deste opinativo preservar, que o embargante não logrou êxito no mister que lhe competia, ao não demonstrar em quais pontos específicos teria havido as eivas na decisão guerreada.

À toda evidência, detendo-se em cada uma dessas alegações, observa-se que o embargante pretende um novo enfrentamento de questões já resolvidas nos autos principais, pretensão inviável na via recursal eleita.

De toda sorte, do exame do acórdão combatido, verifica-se com facilidade a inexistência de qualquer contradição entre seus termos a ser corrigida pela Corte de Contas, mostrando-se a decisão plenamente coerente entre a fundamentação e a parte dispositiva, configurando as alegações alvitadas, quanto ao ponto, mera divergência de entendimento manifestada pelo embargante quanto ao acerto ou desacerto dos critérios decisórios adotados.

Por outro lado, no que se refere à alegada omissão, desenvolveu o insurgente na peça recursal acerca tese que, como se verá adiante, já foi ventilada no curso do processo principal, a qual, todavia, segundo ele, não teria a Corte de Contas considerado quando da prolação do Acórdão AC1-TC 00556/21, ora vergastado.

In casu, da leitura do Voto do ilustre relator dos autos principais, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), verifica-se que o magistrado de contas se valeu da técnica denominada pela doutrina e pela jurisprudência de motivação *per relationem* ou *aliunde* para a fundamentação do ato decisório, ancorando o julgado no Parecer Ministerial n. 0128/2021-GPEPSO e no derradeiro relatório técnico.

30. No que diz respeito à matéria suscitada pelo embargante, relativamente a documentos e considerações acostados na defesa referentes ao achado de auditoria A12 (descumprimento do item VII do Acórdão nº 2014/17), conforme bem articulado pelo Ministério Público de Contas (ID=1127679), destaca-se o trecho da decisão colegiada: *in verbis*:

(...)

Dessa forma, não havendo outros acréscimos à análise dos argumentos fáticos jurídicos expostos pelo Ministério Público de Contas e pelo Controle Externo, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida em sede legal, doutrinária e jurisprudencial, transcrevo *in litteris*, excertos do Parecer Ministerial, e do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Corte, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir.

(...)

Nesse contexto, oportuno destacar, o entendimento do Corpo Técnico (ID 1045063), com o qual convirjo, *in litteris*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS**

(...)

iv. Descumprimento de determinação quanto ao controle de materiais de órtese, prótese e materiais especiais, essa situação está em desacordo com a Constituição Federal, art. 37 (Princípios da Legalidade e Eficiência); artigo 16, § 1º, da Lei Complementar 154/96; e Item VII do Acórdão nº 2014/17 (p. 192/195 do Doc. 10564/18, apenso, ID: 683139).

(...)

Considerando a existência de determinações do Tribunal para o FES, no sentido para coibir a reincidência das impropriedades e inconsistências das informações, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas, e, em sede de justificativa o responsável alegou, ter cumprido a determinação inerente a melhoria dos controles de órteses e próteses e materiais especiais, contudo, não apresentou nenhuma evidência do atendimento do item VII do Acórdão nº 2014/17. Dessa forma, a alegação não pôde ser acatada, conforme relato no Relatório de Análise de Defesa, implicando na hipótese do §1º do artigo 25 do RITCE.

(...)

De tudo que consta dos autos, verifica-se, *in casu*, que as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico no Relatório ensejam aplicação de multa, nos termos do artigo 55, incisos I, c/c o artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, em gradação compatível às condutas dos Responsáveis.

31. Assim, verifica-se que a decisão atacada, fez menção à questão levantada pelo embargante, no que diz respeito ao suposto cumprimento de acórdão sobre o controle de materiais de órteses, próteses e materiais especiais.

32. Denota-se que, a citada transcrição faz referência ao relatório de análise de defesa, o qual faz expressa menção a questão levantada pelo embargante em suas razões recursais que, não se apresentou suficiente para o fim submetido, por esta razão, não foi considerada cumprida a determinação dessa Corte de Contas que lhe fora dirigida, veja-se:

Achado de auditoria A12 – Descumprimento de acórdão quanto ao controle de materiais de órtese, prótese e materiais especiais – item I da Decisão Monocrática – DM-00089/19-GCBAA-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 775996)

(...)

Justificativas apresentadas:

Inerente a essa situação, o responsável alegou o seguinte (pág. 28 do ID 798622): “Registra-se que a Secretaria de Estado da Saúde implantou o Protocolo de Controle de Dispositivos Médicos Implantáveis – DMI (ANEXO), conforme comprova-se com o Ofício nº 5059/2018/SESAU-GAB, encaminhado a Controladoria Geral do Estado - CGE”.

À página 29 contém a imagem do referido ofício, e a página 30 apresentou o título ‘Protocolo de Controle de Dispositivos Médicos Implantáveis – DMI do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro’, porém, sem apresentação do conteúdo do documento.

Análise da justificativa:

**Não obstante as alegações do responsável, não foi apresentado o Protocolo de Controle de Dispositivos Médicos Implantáveis – DMI mencionado na**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

**justificativa, e nem foi comprovada a existência de controle adequado dos materiais de órtese, prótese e materiais especiais, adquiridos pelo Pregão Eletrônico nº 660/2015/SUPEL**

Conclusão: Considerando o exposto, conclui-se que as justificativas não foram suficientes para afastar a situação encontrada. (grifo nosso)

33. Conforme visto, toda a matéria necessária para julgamento, foi devidamente apreciada na decisão embargada, sem qualquer lastro de contradição ou omissão.

34. Desse modo, após profunda análise dos presentes embargos de declaração (ID=1111496), observa-se que o recorrente busca, em verdade, um novo enfrentamento das questões já resolvidas nos autos principais, pretensão esta, inviável na via recursal escolhida.

35. À vista disso, não existindo contradição, obscuridade ou omissão no acórdão hostilizado, o mero inconformismo da parte não enseja o provimento dos Embargos Declaratórios. Ademais, por inexistir as contradições e omissões alegadas, e sendo os embargos improvidos, impossibilita-se a admissão dos efeitos modificativos.

36. Desse modo, conclui-se pelo conhecimento dos embargos de declaração em questão e, no mérito, pelo seu desprovimento, em razão da ausência de vício a ser sanado no Acórdão AC1-TC 00556/2021, proferido no Processo n. 2412/2018 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2017).

### **DISPOSITIVO**

37. Por todo o exposto, em total consonância com o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas no Parecer Ministerial n. 0247/2021-GPGMPC (ID= 1127679), submete-se à apreciação desta Câmara a seguinte Proposta de Decisão:

**I – CONHECER** dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49), uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão AC1- TC 00556/2021, proferido no Processo n. 2412/2018 (Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2017).

**II – DAR CIÊNCIA** deste Acórdão, via ofício, ao Embargante, Senhor Willames Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49), e via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos Advogados José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593; Tiago Ramos Pessoa – OAB/RO n. 10.566 e Almeida & Almeida Advogados Associados, OAB n.012/2006, informando-o que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br);

**III – APÓS** a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis para o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão, arquivem-se os autos.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS*

Sala das Sessões, 22 de abril de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator